CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

SANDRO ALMEIDA CASTANHEIRA

A INAPLICABILIDADE DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DETERMINADO PELA LEI Nº 13.467/2017 NOS PROCESSOS TRABALHISTAS

LAVRAS-MG
2020

SANDRO ALMEIDA CASTANHEIRA

A INAPLICABILIDADE DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DETERMINADO PELA LEI Nº 13.467/2017 NOS PROCESSOS TRABALHISTAS

Monografia apresentado ao Centro Universitário de Lavras como parte das exigências do curso de Direito.

Orientador: Prof. Me. Rômulo Resende Reis

LAVRAS-MG
2020

SANDRO ALMEIDA CASTANHEIRA

A INAPLICABILIDADE DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DETERMINADO PELA LEI nº 13.467/2017 NOS PROCESSOS TRABALHISTAS

Monografia apresentada ao Centro Universitário de Lavras como parte das exigências do curso de Direito.

APROVADO EM 21/10/2020

ORIENTADOR:

Prof. Me. Rômulo Resende Reis

MEMBRO DA BANCA:

Prof. Pós-Dr. Denílson Victor Machado Teixeira

LAVRAS-MG
2020

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

Castanheira, Sandro Almeida
S586i A inaplicabilidade do incidente da desconsideração da personalidade jurídica, determinado pela lei 13.467/17, nos processos trabalhistas; orientação de Rômulo Resende Reis. -- Lavras: Unilavras, 2020.
33 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito.

1. Reforma trabalhista. 2. Desconsideração da personalidade jurídica. 3. Processo do trabalho. I. Reis, Rômulo Resende (Orient.). II. Título.

DEDICATÓRIA

Primeiramente, agradeço a Deus que me deu forças para concluir este projeto de forma satisfatória. Aos meus pais, meus maiores e melhores orientadores na vida, dedico esta pesquisa. Além disso, dedico ao espírito de cooperação demonstrado pelos meus amigos que foi decisivo para a conclusão deste importante passo.

AGRADECIMENTOS

Aos amigos e familiares, por todo o apoio e pela ajuda, que muito contribuíram para a realização deste trabalho. À eles que nunca desistiram de mim e sempre me ofereceram amor, eu deixo uma palavra e uma promessa de gratidão eterna.

Aos professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso.

Agradeço a Deus por ter me fortalecido ao ponto de superar as dificuldades e também por toda saúde que me deu e que permitiu alcançar esta etapa tão importante da minha vida.

A esta universidade e a toda sua direção, eu deixo uma palavra de agradecimento por todo ambiente inspirador e pela oportunidade de concluir este curso.

A todas as pessoas que de alguma forma fizeram parte do meu percurso, eu agradeço com todo meu coração.

BIOGRAFIA

Meu nome é Sandro Almeida Castanheira, tenho 22 anos, sou natural de Lavras/MG. Porém, tenho grande afinidade e consideração com a pequena cidade de Cana Verde/MG, que cresci e fui criado. Desde mais novo, a leitura me conquistou, incentivado pela minha mãe, Sandra, eu me aventurei nos maiores contos que me traziam sentimentos únicos e desbravavam a minha imaginação. O meu pai, Sérgio, advogado e professor de Direito Civil sempre foi uma inspiração, sua sutileza e o seu conhecimento me fizeram considerar o Direito como o caminho ideal para eu seguir. Aprovado no Centro Universitário de Lavras, tive acesso a inúmeras possibilidades, guiado e orientado por professores excelentes, tive a oportunidade de adentrar no ramo da pesquisa. Por meio da Iniciação Científica pude compreender o sistema de bitcoins, e ser avaliado com um dos melhores conceitos. Na prática, durante dois anos, me dediquei ao estágio em um escritório de advocacia, o qual sou grato por tanto ensinamento.

“Há que se despojar de tudo para alçar voo e atingir o infinito, o peso é que nos prende ao chão.”

Charlie Chaplin

RESUMO

Introdução: Este artigo visa analisar a (in) compatibilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, após a alteração da consolidação da reforma trabalhista, a qual determinou o incidente do disposto no Código de Processo Civil para a regulamentação deste instituto. **Objetivo:** Objetivou-se, neste trabalho, compreender o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a sua incidência no âmbito trabalhista, bem como ressaltar a necessidade de regulamentação própria para adequá-lo ao contexto laboral. **Metodologia:** Para tanto, procede-se à investigação bibliográfica e jurídico-dogmático, com enfoque qualitativo. **Conclusão:** Desse modo, observa-se a necessidade de os operadores do direito, assim como os legisladores, adaptar e analisar o incidente atrelando à realidade fática do direito. De modo a aumentar a segurança jurídica e, assim, cumprir o papel do Judiciário na sociedade da forma mais efetiva possível.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista; Desconsideração da Personalidade Jurídica; Pessoa Jurídica; Processo do Trabalho; Teoria Menor.

LISTA DE SIGLAS

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

CPC – Código de Professo Civil

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....12
2 REVISÃO DE LITERATURA.....14
2.1 PERSONALIDADE JURÍDICA.....14
2.2 A AUTONOMIA DA PERSONALIDADE JURÍDICA.15
2.3 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....16
2.3.1 As teorias da desconsideração da personalidade jurídica.....20
2.4 A VIGÊNCIA DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO DIREITO DO TRABALHO APÓS A REFORMA TRABALHISTA.....22
2.5 O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM FACE DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO TRABALHISTA.....26
2.5.1 O princípio da proteção ao trabalhador.....27
2.5.2 O princípio da celeridade e da economia no processo do trabalho, e o efeito suspensivo do incidente.....28
2.5.3 O princípio da despersonalização do empregador....30
2.6 A INCOMPATIBILIDADE DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO PROCESSO DO TRABALHO.....31
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....34
4 CONCLUSÃO.....35
REFERÊNCIAS 38

1. INTRODUÇÃO

O trabalho humano está atrelado com a própria existência do ser humano, em vista dos avanços sociais, políticos, econômicos e tecnológicos, a atividade laboral é cada vez mais imprescindível para a realidade atual, bem como para a dignificação da personalidade de cada indivíduo. Para tanto, em vista da necessidade da atividade laboral, uma vez que decorre da necessidade da obtenção de alimentos, bem como do retorno financeiro ou produtivo para conseguir se estabelecer no contexto social, a regulamentação do trabalho acaba por enfrentar situações que ferem os direitos e garantias do empregado.

Neste contexto, o Direito do Trabalho foi omisso durante muito tempo sobre a regra procedimental do incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, este que consiste em um artifício para alcançar o patrimônio dos sócio-administradores que se utilizam da autonomia patrimonial para fins alternativos ao da pessoa jurídica, acarretando a estes a responsabilidade direta, pessoal e ilimitada. Assim, foi utilizado, de forma subsidiária, o Código de Processo Civil, desde que se adequasse aos princípios fundamentais trabalhistas. Foi a partir de 2017, através da Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista), que efetivou-se as regras procedimentais do incidente do Código de Processo Civil no processo trabalhista.

Diante disso, tal implementação gerou diversas discussões e críticas à Reforma, por não adequar as regras procedimentais do incidente aos preceitos da justiça laboral, tornando-se incompatível em diversas questões, tanto em questões processuais, quanto em relação ao direito material, com o direito do trabalho. Contudo, é evidente a necessidade de se adequar o procedimento expresso no Código de Processo Civil com as peculiaridades da justiça do trabalho, através de leis complementares, garantindo a compatibilidade com os princípios fundamentais da justiça laboral. Dessa forma, pretende-se demonstrar através de investigação bibliográfica e jurídico-dogmática, com enfoque qualitativo, a importância de se adequar o incidente nos ditames do direito do trabalho.

Destaca-se que as inovações do processo civil sobre o tema não se mostram adequadas, nos moldes propostos, nem favorecem a efetividade da execução.

Portanto, será apresentado os conceitos referentes à desconsideração da personalidade jurídica, desde a concepção de pessoa jurídica até a desconsideração. Pretende-se também demonstrar alguns dos princípios fundamentais do direito laboral, tal como: i) o princípio da proteção ao trabalhador; ii) da celeridade; iii) da economia e o efeito suspensivo do incidente; iv) da despersonalização do empregador. Além disso, visa-se expor suas incompatibilidades com o incidente previsto no CPC. Por fim, demonstrar a inaplicabilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no direito do trabalho, e suas consequências na realidade fática.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1. PERSONALIDADE JURÍDICA

A sociedade possui como característica a união de seus membros, com o intuito de atingir determinados fins, sejam particulares ou comuns. Assim, a pessoa que deseja se aliar a outra, não quer assumir os riscos dessa união e deseja que haja uma proteção ao patrimônio do grupo e o deles, se institui a categoria da pessoa jurídica. Desse modo, tem como objetivo resguardar essas situações.

Neste contexto, a pessoa jurídica se difere da pessoa física. Esta que é o ser corpóreo propriamente dito, que são atribuídos os direitos e obrigações, é o ser natural, palpável, o ser humano em si, ou seja, o sujeito natural de direito, desde sua concepção até sua morte, ressaltando os direitos do nascituro. Já a pessoa jurídica, no mesmo sentido da pessoa física, também possui capacidade, porém de forma mais complexa, pois depende da vontade e do acordo entre sócios, pessoas que integram a sociedade, o qual por meio do administrador será realizado os atos jurídico-administrativos da empresa. Como ensina Maria Helena Diniz “a pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações” (2015, p. 270). O professor Fábio Ulhoa Coelho também contribuiu para o tema, e expõe de modo mais aprofundado que a

> Pessoa jurídica é o sujeito de direito personificado não humano. É também chamada de pessoa moral. Como sujeito de direito, tem aptidão para titularizar direitos e obrigações. Por ser personificada, está autorizada a praticar os atos em geral da vida civil — comprar, vender, tomar emprestado, dar em locação etc. —, independentemente de específicas autorizações da lei. Finalmente, como entidade não humana, está excluída da prática dos atos para os quais o atributo da humanidade é pressuposto, como casar, adotar, doar órgãos e outros. (2012, p. 532).

Compreendido no que consiste a pessoa jurídica é preciso ter em mente que esta goza de personalidade, tal como a pessoa física. Porém, em tese, exclui

dessa esfera a garantia dos direitos existenciais. Estes entendidos como aqueles relativos à personalidade humana, decorrentes do respeito à pessoa e sua dignidade. Contudo, o art. 52 do Código Civil determina que se aplica às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade. Neste sentido, a pessoa jurídica é dotada direitos da personalidade, tais como: o direito ao nome, à marca, à liberdade, à imagem, à privacidade, à própria existência, ao segredo e à honra objetiva (DINIZ, 2015). A personalidade jurídica, portanto, pode ser definida como a aptidão genérica de adquirir direitos e assumir obrigações na ordem civil,

Assim, a personalidade tem características importantes que é o atributo jurídico e a natureza qualitativa. Neste contexto, a pessoa jurídica possui capacidade de assumir atos em seu próprio nome, sem relacionar, em tese, as pessoas naturais por trás de tais atos. Com efeito, quando o ordenamento atribui capacidade a alguém, ele pretende quantificar, medir algo, podendo ser a titularidade e o exercício de direitos, possuindo um atributo jurídico de natureza quantitativa. Em vista disso, a Personalidade Jurídica goza de autonomia, pois detém de capacidade e personalidade, para, dentre outras coisas, assumir suas obrigações independentes de seus administradores.

2.2. A AUTONOMIA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A autonomia da personalidade jurídica, que consiste na capacidade de governar-se pelos seus próprios atos é imposta na finalidade de incentivar o desenvolvimento das atividades econômicas produtivas, arrecadando tributos, gerando empregos e possibilitando o desenvolvimento econômico e social. Desse modo, tem como objetivo limitar os riscos da atividade econômica para aqueles sujeitos que seriam os responsáveis por tal atividade.

Assim, a sociedade empresária tem proteção mediante o princípio da autonomia da pessoa jurídica. Este princípio encontra-se expresso no Código Civil contudo, é possível inferir a sua existência, por meio de dispositivos, tal como o art. 46, V, o qual estabelece que um dos elementos constantes do registro civil da pessoa jurídica é a existência ou a não de responsabilidade dos seus membros pelas obrigações dela. O art. 1.052 também determina que restringe a responsabilidade de cada sócio da sociedade limitada ao valor de

suas quotas. Com efeito, a pessoa jurídica possui características que possibilita a execução de diversos atos, como: capacidade de direitos e obrigações, podendo estar em juízo, contratar e se obrigar; individualidade, no qual não se confunde com a pessoa natural dos sócios que a constituem; autonomia patrimonial, respondendo limitadamente por seu passivo; e autonomia de modificação de sua estrutura, podendo adotar outro tipo de sociedade, ou retirar, substituir e colocar outros sócios (FAZZIO JÚNIOR, 2017). Desse modo, a autonomia permite que a pessoa jurídica não se confunda com as pessoas que a ela se integram.

Isto posto, é possível afirmar que a autonomia da Pessoa Jurídica é um privilégio concedido pelo direito, para que lhe assegure a proteção, conservação e a aquisição de riscos para que esta atinja a sua finalidade social. No entanto, em algumas circunstâncias, o patrimônio dos sócios poderá ser utilizado para satisfazer o credor quando a pessoa jurídica não conseguir arcar com as suas responsabilidades. Ou seja, os efeitos de algumas obrigações jurídicas feita pela pessoa jurídica podem recair sobre os patrimônios dos sócios. Essa possibilidade, contudo, tem caráter excepcional, sendo necessário cumprir certos requisitos para sua ocorrência. Essa ocorrência é nomeada como incidente da desconsideração da personalidade jurídica e surge no direito para evitar que pessoas naturais se valham de maneira dolosa da pessoa jurídica para auferir vantagens indevidas e garantir vantagens a terceiros. Isso porque, a pessoa jurídica não pode ser usada de maneira deliberada para causar prejuízo a terceiros, como será melhor desenvolvido a seguir.

2.3. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Com a garantia da autonomia entre as personalidades, foi possível assegurar às pessoas jurídicas capacidade para contrair e defender o seu próprio patrimônio. Com efeito, pode ser parte em processos judiciais como autor ou réu, tendo cadastro nacional, nome, nacionalidade e domicílio próprio, como se pessoa física fosse.

Ocorre que a partir dessa autonomia:

> [...] as pessoas que compõem este ente jurídico -pessoa jurídica – passaram em alguns casos a abusar daquela nova personalidade para a prática de atos ilícitos, abusivos etc. e foi então que surgiu o instituto e a necessidade da 'desconsideração da personalidade jurídica'" (MARTINS, 2017, p. 186).

O patrimônio do devedor principal responde pela dívida contraída, contudo, mesmo aquele que não participou da relação jurídica que originou a obrigação pode ser responsabilizado por sua satisfação. A responsabilidade primária pelas dívidas da sociedade empresarial é naturalmente da própria sociedade, e somente de forma excepcional responderão seus sócios por tais dívidas com seus próprios patrimônios. Essa responsabilidade secundária está prevista no artigo 790 do CPC.

Ainda que o princípio da Autonomia da Personalidade Jurídica tenha sido criado pelo Código Civil anterior, o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica também o foi. Isso porque, tem como objetivo mitigar eventuais abusos e fraudes cometidos por seus administradores à própria sociedade ou a terceiros. Tal preceito está previsto no art. 50 do Código Civil de 2002:

> Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.
> § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.
> § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:
> I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;
> II – transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e
> III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

E seu incidente processual, nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil de 2015.

> Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.
> § 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.
> § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.
> Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.
> § 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.
> § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.
> § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.
> § 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.
> Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.
> Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.
> Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.
> Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Para tanto, o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica é uma medida judicial que permite que se perfure a camada de proteção da sociedade e adentre ao patrimônio do sócio, quando este agir de forma culposa e desvirtue a finalidade da Personalidade Jurídica. Consiste em um artifício para alcançar o patrimônio dos sócio-administradores que se utilizam da autonomia patrimonial para fins alternativos ao da pessoa jurídica, acarretando a estes a responsabilidade direta, pessoal e ilimitada.

Além disso, Alexandre Freitas Câmara compreende o incidente em seu viés garantista e de proteção ao empregador uma vez que

> ... vem assegurar o pleno respeito ao contraditório e ao devido processo legal no que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica. É que sem a realização desse incidente, o que se via era a apreensão de bens de sócios (ou da sociedade, no caso de desconsideração inversa) sem que

> fossem eles chamados a participar, em contraditório, do processo de formação da decisão que define sua responsabilidade patrimonial. (2016, p. 91)

As hipóteses previstas pelo art. 50 do Código Civil, são definidas como: “Confusão patrimonial”, quando os sócios se valem do patrimônio da pessoa jurídica para interesses pessoais e a pessoa jurídica se vale do patrimônio dos sócios para interesses societários quando há essa mistura ocorre a confusão patrimonial; “Desvio de finalidade”, quando a pessoa jurídica muda seu objeto que não tinha relação com sua finalidade social e leva a perca de patrimônio, assim o credor pode atingir o patrimônio dos sócios; “Dissolução irregular”, ocorre quando se obtém a baixa do registro sem que a pessoa jurídica tenha pagado todos os seus credores.

Conforme leciona Maria Helena Diniz:

> A doutrina da desconsideração da personalidade jurídica visa impedir a fraude contra credores, levantando o véu corporativo, desconsiderando a personalidade jurídica num dado caso concreto, ou seja, declarando a ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, portanto, para outros fins permanecerá incólume. Com isso alcançar-se-ão pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos, pois a personalidade jurídica não pode ser um tabu que entrave a ação do órgão judicante. (DINIZ, 2002, p. 256).

Portanto, para que o sócio não se esconda no véu da proteção da personalidade jurídica, o incidente da desconsideração permite que o direito do credor seja resguardado através do patrimônio do sócio. Assim, a autonomia da personalidade jurídica não é um preceito absoluto, podendo ser relativizado quando não usado de forma devida.

Oportuno lembrar que o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, regulado pelos arts. 133 a 137 do CPC/15, pode ser levantado a qualquer momento do processo, e quando não solicitado na Petição Inicial, suspenderá o processo imediatamente, até a decisão judicial, sendo cabível recurso e agravo interno. Isto posto, é evidente que a partir deste efeito ocorrerá um travamento do processo, para a conclusão do incidente.

No âmbito trabalhista, a personalidade jurídica relaciona-se com o vínculo empregatício, sendo o empregador uma pessoa jurídica, grupo econômico,

dentre outros. Já o empregado é a pessoa física, que se remete ao labor para que a empresa atinja sua finalidade social e econômica. Em vista do exposto, será analisado a seguir as teorias da desconsideração da personalidade jurídica, para uma melhor compreensão do instituto.

2.3.1. AS TEORIAS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Para que se desconsidere a autonomia patrimonial da personalidade jurídica e se utilize desta medida excepcional, deve-se cumprir determinados requisitos. Tais requisitos são divididos em duas teorias pela doutrina e jurisprudência, sendo uma delas a Teoria Maior da Desconsideração, sendo fundamentada no Art. 50 do Código Civil de 2002, levando em conta critérios subjetivos e, portanto, dificultando a penetração da proteção societária. Já a Teoria Menor se utiliza apenas critérios objetivos, fundamentada no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, o qual será exposto a seguir.

A Teoria Maior, prevista no Art. 50, caput, do Código Civil de 2002, impõe requisitos subjetivos como o abuso de personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como expressa o artigo. Percebe-se que tal teoria deixa evidente a maior proteção à autonomia da personalidade jurídica, necessitando de que se prove o abuso de poder ou fraude na utilização da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Nesta teoria, o simples descumprimento de uma obrigação não é suficiente para que se desconsidere a personalidade jurídica, e sim, necessitando de um desvirtuamento de função, caracterizada a manipulação fraudulenta e abusiva através da pessoa jurídica. Dessa forma, a Teoria Maior exige que o incidente seja utilizado de forma excepcional e em situações justificadas, uma vez que essas práticas não podem ser presumidas.

Já a Teoria Menor, fundamentada no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, possui requisitos menos rígidos para sua utilização:

> Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração

> também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.
> § 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores

Segundo essa teoria, é permitida a desconsideração da personalidade jurídica independente da demonstração de culpa ou dolo, fraude ou abuso de direito, que são determinados no art. 50 do Código Civil. Com efeito, basta que a personalidade jurídica se configure como obstáculo à efetivação do interesse tutelado pelo direito. Essa teoria utiliza-se somente de critérios objetivos, como o simples descumprimento de uma obrigação, sendo a insolvência da pessoa jurídica suficiente para que se relativize a autonomia patrimonial da personalidade jurídica. Tal teoria aplicava-se ao processo do trabalho, dada às características semelhantes do consumidor e trabalhador, como vulnerabilidade e hipossuficiência, tendo o próprio Superior Tribunal de Justiça se posicionado quanto a aplicação desta:

> [...] A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.(Resp 279273/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, 3ª T, julgado em 04/12/2003, Decisão Judicial 29/03/2004).

Como exposto, a Teoria Menor possui fundamentação legal no Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo a desconsideração da personalidade

jurídica com poucos requisitos, bastando ser um obstáculo para a efetuação do direito do credor. A Teoria Maior é aplicada em relações civis, empresariais, dentre outras que são regidas pelo Código Civil, sendo mais rígido os pressupostos para o reconhecimento do incidente. Já a Teoria Menor é utilizada em relações onde se verifica a vulnerabilidade e hipossuficiência da parte, sendo frequente nas demandas consumeristas, trabalhistas e ambientais.

2.4. A VIGÊNCIA DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO DO TRABALHO APÓS A REFORMA TRABALHISTA.

A partir da Lei 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, foi incorporado o incidente previsto no Código de Processo Civil, nas demandas trabalhistas. Anteriormente a essa lei, no processo trabalhista, a responsabilidade dos sócios era tratada como subsidiária, quando a Pessoa Jurídica não constava de bens suficientes para solver o seu passivo, e satisfazer os créditos trabalhistas. Dessa forma, não se era necessária a implantação de um incidente para que se adentre no patrimônio do sócio, sendo suficiente a mera insolvência da empresa para atingir os empregadores em seu patrimônio.

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica foi incorporado, expressamente, no Direito do Trabalho pela Lei 13. 467/2017, com o objetivo de aferir o contraditório e a ampla defesa ao empregador. Estes que são provenientes do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, o qual assegura o direito de defesa e o tratamento igualitário de ambas as partes do processo. Para mais, no Processo Civil, as partes são pautadas em regime igualitário, e assim, devem possuir o mesmo tratamento, presumindo que se encontram nas mesmas condições sociais e econômicas. Já no Processo do Trabalho, o contraditório e ampla defesa é mitigado, uma vez que não se trata de condições igualitárias entre as partes, mas sim, de hipossuficiência financeira e vulnerabilidade do empregado e portanto, o direito material e processual trabalhista é regulado no sentido de proteger a parte hipossuficiente da relação jurídica, para que sua desigualdade social não o prejudique no julgamento.

A aplicação do incidente na Justiça do Trabalho está prevista no Art. 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho:

> Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.
> § 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:
> I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação;
> II- na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;
> III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.
> § 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)

O Código de Processo Civil, disciplina em seus arts. 133 ao 137 o incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica. Porém, o procedimento em questão trouxe certas controvérsias a respeito de sua compatibilidade com o Direito do Trabalho.

Diante da premissa de que o empregado se encontra em posição de vulnerabilidade, e que o direito do trabalho tem a função de proteger o empregado frente ao poder econômico do empregador, a maior parte da doutrina e jurisprudência têm concordado com a Teoria Menor para a aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica, com fundamento no Art. 28, §5º do Direito do Consumidor, uma vez que ambos os institutos são semelhantes. Diante da aplicação dessa teoria, ainda que o texto legal do direito do trabalho remetesse ao procedimento do Código de Processo Civil, os magistrados continuaram a desconsiderar a personalidade jurídica sem a devida aplicação do incidente processual.

Mesmo com o a implementação do incidente na CLT após a reforma trabalhista, os juristas e doutrinadores são relutantes em sua aplicação, como demonstra a recente decisão do TRT da 4ª Região:

> EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. Constada a inadimplência da executada e não tendo sido encontrados bens passíveis de garantir a execução, a desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução em face dos sócios da executada prescindem da instauração do Incidente de Desconsideração da

> Personalidade Jurídica previsto nos artigos 133 a 137 do CPC/2015, mesmo após a vigência da Lei n. 13.467/17. Provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020339-25.2016.5.04.0020 AP, em 26/11/2018, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)

A Emenda citada demonstra o posicionamento favorável do magistrado pela responsabilização subsidiária do sócio, mesmo depois da imposição do incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no texto legal trabalhista.

Da mesma forma, outros Tribunais Regionais do Trabalho se encontram em consonância com este posicionamento, como é exposto a seguir, por meio de recentes decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho:

> EXECUÇÃO TRABALHISTA. APLICAÇÃO DO TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A aplicação da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, plasmada no art. 28 do diploma consumerista é amplamente favorecida pela jurisprudência das cortes trabalhistas pátrias, em vez da Teoria Maior consagrada pelo código Civil. Isto porque este é uma legislação idealizada para reger relações entre iguais, entre contratantes que se encontram, presumivelmente, no mesmo patamar fático e jurídico. De outro giro, o código do consumidor, assim como a CLT, foram redigidos levando em consideração a posição de hipossuficiência em que se encontram o consumidor e o empregado em relação às suas contrapartes, sendo, por essa razão, escorreita aplicação do CDC no caso. (TRT-7 - AP: 00009898520165070014, Relator: CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO, Data de Julgamento: 17/07/2019, Data de Publicação: 18/07/2019).

Esta decisão citada do TRT-7ª Região, deixa evidente a diferenciação dos preceitos das relações trabalhistas e as relações civis, sendo que as demandas civis regem relações entre iguais, enquanto nas consumeristas e trabalhistas, é evidente a posição vulnerável do trabalhador.

> DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. No Processo do Trabalho, adota-se a "teoria menor" da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 28 do CDC, nestes termos: Não se exige a prova específica do abuso, bastando a constatação acerca da má administração, requisito bem mais brando. Na prática, isso significa que a frustração da execução contra a empresa é bastante para autorizar o seu redirecionamento contra os sócios. (TRT-3 - AP: 00107530920165030014 0010753-

> 09.2016.5.03.0014, Relator: Maria Laura Franco Lima de Faria, Decima Turma)

Já a decisão citada do TRT-3ª Região, utilizou-se do fundamento da desnecessidade de se comprovar os abusos determinados pelo art. 50 do Código Civil, sendo que, para o Tribunal, apenas a frustação da execução, fruto de uma má-administração da empregadora, já é suficiente para que se adentre no patrimônio dos sócios.

A aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, e seu posicionamento majoritário é reforçado no julgado do TRT-14ª Região:

> DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO. Ante a similitude de desigualdade de forças havida entre o consumidor e o fornecedor na relação consumerista e a existente entre empregado e empregador na relação de emprego, aplica-se a esta última a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica da empresa prevista no 5º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo pacífica na seara laboral tal observância. (TRT-14 - RO: 00002201620195140002 RO-AC 0000220-16.2019.5.14.0002, Relator: MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 26/06/2019)

No mesmo sentido, afirma o Tribunal Superior do Trabalho:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A decisão recorrida está amparada na desconsideração da personalidade jurídica, a qual autorizou o juiz a responsabilizar os sócios pelo pagamento da dívida, tendo em vista a insuficiência do patrimônio da sociedade, nos moldes preconizados pelo art. 28 do CDC. Assim, o Regional declarou que, ante a ausência de pagamento do débito exequendo, e diante dos resultados infrutíferos das diligências efetuadas em face da empresa executada, o exequente formulou pedido de desconstituição da personalidade jurídica, sendo o pedido deferido pelo juiz de origem, que determinou que os sócios fossem citados pessoalmente para pagamento da dívida, o que de fato ocorreu, estando patente que tiveram a plena oportunidade de apresentar sua defesa e exercerem o devido contraditório. Ileso o art. 5º, LIV, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

> (TST - AIRR: 10000692120155020030, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 23/10/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2019)

Portanto, conclui-se que a Reforma Trabalhista entrou em vigor com o objetivo de garantir o contraditório e a ampla defesa nas demandas trabalhistas, e ao remeter o Art. 855-A da CLT ao incidente previsto no Código de Processo Civil, essa desconsiderou as diferenças principiológicas entre o Direito Civil e a legislação laboral. Assim, torna-se incompatível a aplicação do incidente, nos moldes do Código de Processo Civil, nas demandas trabalhistas, pelos preceitos ideológicos e princípios peculiares desta, como será analisado no tópico a seguir.

2.5. O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM FACE DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO TRABALHISTA

Considerar o direito do trabalho apenas como uma legislação é negar a existência de princípios comuns que preenchem o seu ordenamento. Nesse sentido, em vista de sê-lo um ramo jurídico em estreito contato com a vida real, é imprescindível que suas normas se adequem aos contextos fáticos em constante movimento.

Para tanto, visando proteger as relações trabalhistas, os princípios constituem um mecanismo precípuo para oferecer diretrizes que informam algumas normas e inspiram direta ou indiretamente uma série de soluções. Sem um rol taxativo e positivado, estes são reconhecidos por meio de um processo progressivo, que quando consagrado pela jurisprudência criam precedentes que se incorporam à prática jurisprudencial e são diariamente aplicados. Dessa forma, surgem com base em critérios gerais que se reiteram na legislação e a doutrina os interpretam como meio de conduzir e preencher a metodologia que rege o direito do trabalho.

Neste contexto, os princípios que norteiam o direito material são de extrema importância para a aplicação de qualquer instituto jurídico. O Direito Processual do Trabalho possui peculiaridades e princípios próprios, que o diferem do Direito Processual Civil.

Nesse sentido, Carlos Bezerra Leite leciona o conceito do direito processual trabalhista:

> Conceituamos o direito processual do trabalho como ramo da ciência jurídica, constituído por um sistema de princípios, normas e instituições próprias, que tem por objeto promover a pacificação justa dos conflitos decorrentes das relações jurídicas tuteladas pelo direito material do trabalho e regular o funcionamento dos órgãos que compõem a Justiça do Trabalho (LEITE, 2014, p. 29).

Dentre os diversos princípios que regem o processo do trabalho, o presente trabalho dará ênfase no princípio da Proteção ao Trabalhador, o da Celeridade e Economia Processual, e o Princípio da Despersonalização do Empregador.

2.5.1 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

A finalidade precípua do Direito do Trabalho é a melhoria da condição social do trabalhador. Por esse motivo o princípio em questão é a peça chave no entendimento do Processo do Trabalho e serve de norte na elaboração de suas normas e na aplicação das mesmas.

Segundo Carlos Bezerra Leite:

> o princípio da proteção deriva da própria razão de ser do processo do trabalho, o qual foi concebido para realizar o Direito do Trabalho, sendo este ramo da árvore jurídica criado exatamente para compensar a desigualdade real existente entre empregado e empregador, naturais litigantes do processo laboral (LEITE, 2014, p. 76-77).

O Princípio processual da Proteção ao Trabalhador garante que o trabalhador, por sua inferioridade de condições, não seja afastado e impedido de pleitear em juízo os seus direitos. Por esse motivo que o juiz, no caso concreto, deve corrigir as desigualdades permitindo o acesso à justiça, e a efetivação das leis para a realização do tratamento igualitário. Dessa forma, considera-se o empregado hipossuficiente também na relação processual, levando a própria legislação trabalhista a legislar em proteção deste.

Apesar do princípio da Autonomia da Personalidade Jurídica, o princípio da Proteção ao Trabalhador deve prevalecer, no processo do trabalho, pelo fato da condição de vulnerabilidade do trabalhador, assim como o caráter alimentar dos créditos trabalhistas. Destaca-se, também, a atribuição do ônus da prova ao credor trabalhista. O art. 134, § 4º do novo CPC, determina o preenchimento de todos os pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica, remetendo aos requisitos expressos no Art. 50 do Código Civil, o que em tese, vai contra os preceitos da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica adotada pela Justiça do Trabalho, já que conforme a mesma, basta à mera insolvência do devedor para a concretização do instituto.

2.5.2 O PRINCÍPIO DA CELERIDADE E DA ECONOMIA NO PROCESSO DO TRABALHO, E O EFEITO SUSPENSIVO DO INCIDENTE

Conforme §2°, do artigo 855-A, a instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, para os apontados à desconsideração da personalidade. Porém, tal regra é incompatível com o processo trabalhista, violando o Princípio da Celeridade e Economia Processual.

O Princípio da Celeridade é um princípio constitucional, fundamentado no inciso LXXVIII do Art. 5º da Constituição Federal de 1988:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Além da legislação constitucional, os princípios se fundamentam no Código Processual Civil de 2015:

> Art. 4º - As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Da mesma forma, reforça-se o princípio da Economia Processual no processo trabalhista, na finalidade de atingir o resultado com o menor número de atos processuais, evitando atos desnecessários que retardam e encarecem o processo. Segundo Leone Pereira (2014, p.101)

> no Processo do Trabalho, o princípio da celeridade deve ser observado com primazia, tendo em vista o trabalhador ser a parte mais fraca na relação jurídica (hipossuficiente), e a natureza alimentar dos créditos trabalhistas.

Assim, além da natureza constitucional do Princípio da Celeridade, no processo do trabalho se torna ainda mais importante, pois o atraso e o encarecimento da demanda podem ser ainda mais prejudiciais ao empregado, tanto pela natureza alimentar da verba, como pela vulnerabilidade financeira deste.

Nos ensinamentos de Mauro Schiavi, verifica-se que:

> O presente incidente provoca complicadores desnecessários à simplicidade do procedimento da execução trabalhista, atrasa o procedimento (uma vez que o art. 134, § 3º, do CPC, determina a suspensão do processo quando instaurado o incidente) e, potencialmente, em muitos casos, pode inviabilizar a efetividade da execução. (2016, p. 1070)

De fato, desde então na legislação trabalhista, até a introdução pela reforma do § 2º do art. 855-A na CLT, as únicas hipóteses de suspensão do processo eram sobre exceção de suspeição ou incompetência, sendo as demais exceções alegadas em matéria de defesa, como dispõe o art. 799, caput e § 1º, da CLT.

A suspensão do processo, estipulada no art. 134, § 3º, CPC, aplicada ao incidente de desconsideração da pessoa jurídica é incompatível com o processo trabalho, se tratando de uma violação dos princípios da celeridade processual, da simplicidade das formas, da proteção, da efetividade do processo, dentre outros. Ocorre que, na Justiça Laboral a regra é a não suspensão do processo, mais uma vez demonstrando a incompatibilidade do incidente com o processo do trabalho.

2.5.3. O PRINCÍPIO DA DESPERSONALIZAÇÃO DO EMPREGADOR

O princípio da despersonalização do empregador não se confunde com o princípio da desconsideração da personalidade jurídica. Isso porque, o princípio ora em questão determina a ausência de personalidade quanto à figura do empregador. Ou seja, a relação de emprego só é personalíssima quanto ao empregado, existindo a impessoalidade em relação ao empregador.

Assim, a despersonalização do empregador encontra respaldo jurídico no artigo 10 da CLT, que dispõe que “qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados”. E no artigo 448 da mesma Lei, que determina que “a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados”.

Em vista disso, a responsabilidade do empregador é subsidiária em relação aos créditos trabalhistas, pelo princípio da Despersonalização do Empregador, fundamentado no art. 2º, §2º da CLT:

> Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.
> § 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Dessa forma, tal artigo demonstra a responsabilidade solidária de empresas que correspondem ao mesmo grupo econômico, reforçando a atribuição ao juiz do dever de impor a responsabilidade a todos os sujeitos que se beneficiam do labor do trabalhador.

O art. 2º da CLT também fundamenta o Princípio da Despersonalização do Empregador, ou Princípio da Alteridade, estabelecendo que os riscos da atividade econômica não podem ser transferidos ao empregado. Portanto, ainda que a empresa afirmar dificuldade financeira, a dívida alimentar é motivo de força maior a ensejar o pagamento das verbas trabalhistas.

Assim, o Princípio da Despersonalização do Empregador assegura, por si só, a responsabilidade subsidiária do sócio relativa aos débitos não pagos pela empresa que integra e, portanto, demonstrando-se inviável a aplicação dos pressupostos do Art. 50 do Código Civil para que se desconsidere a pessoa jurídica do empregador. Supera-se, portanto, o §2, art. 2º, da CLT, como previsão legal para a desconsideração, sem, contudo, afastar a importância principiológica que detém esse artigo.

2.6. A INCOMPATIBILIDADE DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO DO TRABALHO.

Além dos fundamentos e princípios demonstrados, o próprio código processual civilista destaca, em regra, a subsidiariedade da responsabilidade dos sócios para com as obrigações da empresa, como traz referência no artigo 795, §§ 1 e 2, deste código:

> Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.
> § 1º O sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam excutidos os bens da sociedade.
> § 2º Incumbe ao sócio que alegar o benefício do § 1º nomear quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados, bastem para pagar o débito.
> § 3º O sócio que pagar a dívida poderá executar a sociedade nos autos do mesmo processo.
> § 4º Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.

No mesmo sentido, para Mauro Schiavi, tal responsabilidade ainda independe do status do sócio na pessoa jurídica, afim de garantir a solvabilidade do crédito trabalhista:

> [...] a fim de dar maior garantia e solvabilidade ao crédito trabalhista, têm a doutrina e a jurisprudência, acertadamente, entendido que a responsabilidade dos sócios entre si é solidária. Sendo assim, se a pessoa jurídica tiver mais de um sócio, cada um deles responderá pela integralidade da dívida, independentemente do montante das cotas de cada um na participação societária. Aquele que pagou a dívida integralmente

> pode se voltar regressivamente em face dos demais sócios. (2017, p. 125)

A inovação legislativa, antes prevista no CPC/2015 e agora no art. 855-A, § 2º, da CLT, vai na contramão das normas do processo do trabalho, além de violar os princípios da concentração dos atos processuais e da celeridade. Por certo, na prática dos processos trabalhistas, a desconsideração da personalidade jurídica é deferida em decisão interlocutória, sem a suspensão do processo, em respeito aos princípios e normas mencionados.

Além disso, o ordenamento jurídico confere ao crédito trabalhista, em razão de caráter alimentar, natureza privilegiada, conforme se observa no texto constitucional do art. 100, §1º da CF/88:

> Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
> § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

De mesma forma, regula-se o Código Tributário Nacional, reforçando a importância dos créditos alimentares de natureza trabalhista:

> Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Cabe destacar também, o princípio da proteção ao trabalhador, que prevalece sobre a autonomia patrimonial dos sócios da empresa em razão da hipossuficiência do empregado verificada nas relações trabalhistas.

Alterar uma legislação estruturada em torno de princípios próprios e direcionada a regulamentar as relações de trabalho em consonância com a

CF/88 em nada moderniza as relações de trabalho, permitindo a possibilidade de maior exploração do mais fraco e o aumento no número de demandas trabalhistas, o que em nada contribui para a eficiência do mercado de trabalho e da economia nacionais. Da mesma forma que outras áreas do Direito, como o Direito do Consumidor, o Direito do Trabalho procura compensar com uma desigualdade legal a desigualdade econômica que se encontra presente nas relações entre patrões e empregados, tal como entre empresas e consumidores, a fim de promover a tão almejada igualdade real entre as partes dessas relações regulamentadas pelo Direito.

Assim, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica afeta a hipossuficiência do credor trabalhista e a natureza alimentar do crédito, uma vez que o procedimento de desconsideração posterga e dificulta a satisfação do crédito do empregado, este, vulnerável na relação trabalhista. Portanto, a responsabilização subsidiária do empregador é totalmente coerente com os princípios que norteiam o direito material trabalhista, e, por si só, já oferecem embasamento suficiente para que seja desconsiderada a personalidade jurídica alcançando-se a efetiva prestação jurisdicional. Importante constar ainda, o princípio da alteridade que defende que os riscos do empreendimento devem ser arcados pelos que auferem os bônus deste, e não podendo ser transferidos, em hipótese alguma, ao trabalhador.

Diante de entendimentos doutrinários divergentes em relação a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previstos no Código de Processo Civil ao processo do trabalho, levando em conta os princípios que norteiam a Justiça do Trabalho, é evidente a incompatibilidade do incidente com o direito laboral, tendo em vista os princípios da Proteção ao Trabalhador, da Celeridade e Economia Processual, e a Teoria da Alteridade, sendo predominante o entendimento jurisprudencial da não aplicação do incidente no processo trabalhista.

3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A desconsideração da personalidade jurídica foi criada com o intuito de evitar que a autonomia da pessoa jurídica seja utilizada por seus agentes para abusar de seus benefícios, e lesar seus credores, sejam pessoas físicas ou jurídicas. Pelo fato de a Consolidação das Leis Trabalhistas ter sido omissa anteriormente, a responsabilização dos sócios das empresas era feita de forma subsidiária, através das normas já existentes no Código Civil e Código de Defesa do Consumidor. A partir da implantação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica do Código de Processo Civil no processo trabalhista, possibilitou que o incidente fosse levantado em qualquer momento do processo, na fase de conhecimento à execução, utilizando-se dos preceitos dispostos nos arts. 133 a 137 do CPC.

Tal colocação crua em matéria trabalhista, sem qualquer alteração ou adaptação ao direito material e processual do trabalho demonstrou sua incompatibilidade com os preceitos que regem a Justiça Laboral. Desde o §1º do art. 133 e o §4º do art. 134 do CPC, que remetem aos pressupostos do incidente regulados pelo art. 50 do Código Civil, já ferem os princípios da Alteridade e da Proteção ao Trabalhador, levando os juristas a ir de encontro ao texto legal e aplicar a Teoria Menor da Desconsideração da Pessoa Jurídica nas demandas trabalhistas, dando uma interpretação diversa a do legislador.

Assim como o art. 134, §3º do CPC, reafirmado pelo art. 855-A, §2º da CLT, determinam a suspensão de todo o processo, até que o incidente de desconsideração seja julgado, indo contra o princípio da Celeridade e Economia Processual. Assim, dificultando ou atrasando a satisfação dos créditos trabalhistas, muitas vezes de caráter alimentar, sendo extremamente prejudicial à parte vulnerável da relação trabalhista, inclusive durante a execução, em que se tem como objetivo cumprir um direito garantido ao empregado.

4. CONCLUSÃO

A desconsideração da personalidade jurídica tem o intuito de não fazer com que a proteção de bens, que rege a autonomia entre as personalidades físicas e jurídicas, se torne uma conveniência para devedores oportunistas lesarem seus credores, fazendo com que sócio e empresa respondam solidariamente às dívidas.

Anteriormente a qualquer norma que regulasse o procedimento a ser utilizado na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, a justiça trabalhista, subsidiada pela a autonomia que lhe é inerente, aplicava o incidente através de um método que não se exigia formalidades e regras específicas, consistia simplesmente na satisfação do crédito, diante da inexistência de bens da empresa para responder a execução trabalhista, efetivando-se através dos bens pessoais sócio. Não se exigia o requerimento da parte interessada, e, tampouco a suspensão do processo para esperar se haveria de fato a desconsideração. Esta forma de aplicação se justificava, também, em virtude dos princípios que ensejam o ramo, tais como a proteção, celeridade, informalidade, economia processual, razoável duração do processo, dentre outros.

Como demonstrado, os procedimentos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 855-A e demais parágrafos da CLT, introduzido pela Lei n. 13.467/2017, juntamente com os previstos nos arts. 133 a 137 do CPC/2015, que desde então são aplicáveis ao processo do trabalho por previsão do próprio art. 855-A da CLT, são divergentes dos princípios que até então tem sustentado o processo laboral e garantido sua efetividade na satisfação do direito material ao crédito alimentar do trabalhador. Os princípios constitucionais da efetividade da jurisdição trabalhista, da concentração dos atos processuais, da simplicidade das formas, da hipossuficiência do trabalhador, da proteção, da dignidade da pessoa humana e da duração razoável do processo são diretamente ofendidos com a aplicação nas demandas trabalhistas.

Com o advento da Lei n° 13.467/17, o incidente de desconsideração da personalidade tornou-se regra, podendo ser instaurado a qualquer momento do processo, seja na fase de conhecimento ou na execução, entretanto, o artigo

855-A vem recebendo severas críticas quanto a sua aplicabilidade, ante os preceitos fundamentais do processo trabalhista.

Diante do exposto ao longo do presente trabalho, conclui-se a evidente necessidade de manutenções e alterações na disposição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para que este se adeque aos preceitos da Justiça do Trabalho. Isso porque, o seu caráter protecionista, de concentração de atos processuais, simplicidade procedimental e celeridade processual, assim exige. Além de seus princípios exclusivos, que desde seu núcleo divergem dos procedimentos civilistas.

A desconsideração da personalidade jurídica, que antes encontrava normatização apenas no direito material consumerista, passa a ter previsão processual específica. No entanto, o modelo trazido pela nova norma se mostra inadequado ao Processo Trabalhista, porquanto não atende aos seus princípios, mormente ao princípio da celeridade. É o que se verifica com a suspensão processual obrigatória, que emperra o processo executivo.

A teoria menor, estabelecida no artigo 28 do CDC, desconsidera a pessoa jurídica independente da demonstração de culpa ou dolo, fraude ou abuso de direito, bastando apenas que a personalidade jurídica configure obstáculo à efetivação do interesse tutelado pelo direito. Essa segunda teoria aplica-se ao processo do trabalho, dada às características semelhantes do consumidor e trabalhador, como vulnerabilidade e hipossuficiência.

É evidente que a aplicação supletiva do CPC/15 relativo ao incidente não é compatível com as peculiaridades do processo do trabalho, ferindo os princípios da celeridade, da proteção do trabalhador, da economia processual, da alteridade, dentre outros. Se aplicado da forma proposta, tornará o processo do trabalho menos efetivo, moroso, complexo e, aumentará os casos em que o crédito trabalhista restará frustrado, e o patrimônio dos sócios administradores, de certo modo, inalcançável.

Portanto, não é necessária a exclusão do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no processo trabalhista. Assim, é preciso que se adeque as regras procedimentais do incidente, sendo inviável a suspensão do processo para que se provoque o incidente de desconsideração, devido a necessidade de eficiência e celeridade ao processo do trabalho. Porém, suas regras necessitam de correção e adaptações condizentes com a justiça laboral. A sua

incompatibilidade gera o afastamento de diretrizes pelos magistrados e tribunais do trabalho, como demonstrado nos recentes julgados apresentados. Da mesma forma, é evidente a indispensabilidade de adequação ao processo laboral, dos pressupostos objetivos e subjetivos para a desconsideração da personalidade jurídica, sendo já aplicados pelos magistrados, através da Teoria Menor.

Nesse sentido, incumbe aos operadores do direito, assim como os legisladores, a análise e a adaptação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica atrelada à realidade fática do direito. De modo a aumentar a segurança jurídica e, assim, cumprir o papel do Judiciário na sociedade da forma mais efetiva possível.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Planalto, [1988]. Disponível em: http://bit.ly/3b771bn. Acesso em: 08 de out. 2020.

_____**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Planalto, [2002]. Disponível em: http://bit.ly/33oa2Bm. Acesso em: 08 out. 2020.

_____**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Planalto, [2015]. Disponível em: https://bit.ly/30WwqkB. Acesso em: 08 out. 2020.

_____**. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a consolidação das leis trabalhistas. Brasília, DF: Planalto, [2017]. Disponível em: https://bit.ly/2FgsAvP. Acesso em: 08 out. 2020.

_____**. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Planalto, [1966]. Disponível em: https://bit.ly/3jKT5IR. Acesso em: 08 out. 2020.

_____**. Lei nº 8.708, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, [1990]. Disponível em: https://bit.ly/2GAYJiq. Acesso em: 08 out. 2020.

_____**. Superior Tribunal de Justiça 3ª Turma.** Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, 5º. REsp 279273/SP. Requerente: Marcelo Marinho de Andrade Zanotto e outros. Recorridos: Ministério Público do Estado de São Paulo. Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi 3ª Turma. São Paulo, SP. 4 de dezembro de 2003. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7381192/recurso-especial-resp-279273-sp-2000-0097184-7/inteiro-teor-13045981. Acesso em 9 de out. 2020.

_____**. Superior Tribunal de Justiça 8ª Turma.** Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Execução. Desconsideração da Personalidade Jurídica. AIRR-1000069-21.2015.5.02.0030. Agravantes: Eduardo Duarte Leopoldo Silva Filho e outra. Agravados: Francisco Da Cunha Araujo, Trato Construções Ltda e Construtora R. Yazbek Ltda. Relatora: Dora Maria da Costa. Brasília, 23 de outubro de 2019. Disponível em: https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/773671856/agravo-de-instrumento-

em-recurso-de-revista-airr-10000692120155020030/inteiro-teor-773671876?ref=juris-tabs. Acesso em: 9 de out. 2020.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região**. Desconsideração Da Personalidade Jurídica. Teoria Menor. Justiça Do Trabalho. Aplicação. RO 0000220-16.2019. 5.14.0002. Recorrente: Diego da Silva Santana. Recorridos: Goncalves Industria E Comercio De Alimentos Ltda e outros. Relatora: Desembargadora Maria Cesarineide De Souza Lima. Porto Velho-RO, 26 de junho de 2019. Disponível em: https://appserver1.trt14.jus.br/pesquisa/get.php?q=cache:f1xrPUOVNzsJ:10.14.1.108/INDEX_ACORSENTMONO_GSA_PJE/azE9Miw0NDk2MTU0MTU2MTU3MTAxNjgyNQ+0000220-16.2019.5.14.0002+&client=jurisprudencia_pje&output=xml_no_dtd&ie=UTF-8&proxystylesheet=jurisprudencia_pje&lr=lang_pt&site=jurisacorsentmono_pje&access=p&oe=ISO-8859-1. Acesso em: 9 de out. 2020.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**. Desconsideração Da Personalidade Jurídica. Teoria Menor. AP 0010753-09.2016.5.03.0014. Agravantes: Ademir Aparecido Pinto E Dirlene Maria Pinto. Agravados: Antônio Damasceno Archanjo entre outros. Relatora: Maria Laura Franco Lima De Faria. Belo Horizonte, 14 de maio de 2019. Disponível em: https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=2002. Acesso em 9 de out. 2020.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região**. Execução Trabalhista. Aplicação Da Teoria Menor Da Desconsideração Da Personalidade Jurídica Prevista No Código De Defesa Do Consumidor. AP: 00009898520165070014. Agravante: Bruno Ender Sousa Cosmo, Henrique Savio Pereira Pontes. Agravado: Wladia Soares Mota Ferreira, Akml Comercio De Alimentos Ltda – ME., Relator: Carlos Alberto Trindade Rebonatto. Fortaleza, 17 de julho de 2019. Disponível em:https://bibliotecadigital.trt7.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtrt7/1422986/ACPJE_396364.HTML?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 9 de out. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil.** 5. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 32. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 32. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2015.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial.** 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2014.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **Curso de direito processual do trabalho.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTR, 2016.